

LIBERDADE PROVISÓRIA PARA OS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS: Sob o posicionamento da constitucionalidade quanto à concessão da Liberdade Provisória nos crimes de Tráfico de Drogas

Giovana Esther PEREIRA¹

RESUMO: O presente artigo tem como discussão a concessão da liberdade provisória ao autor do crime de tráfico de drogas em face do disposto no artigo 44 da Lei 11.343/2006.

O Supremo Tribunal Federal caminha no sentido da inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.434/2006, quanto à concessão da liberdade provisória para pessoas que cometem crimes de tráfico de drogas.

Vamos também demonstrar as leis aplicadas ao assunto e as divergências, reformas e aplicação das mesmas nos casos reais, além de demonstrar a realidade e historicidade do uso de drogas no tempo e o crescimento deste famingerado crime.

Palavras-chave: Liberdade Provisória. Tráfico de Drogas. Posicionamento Constitucional

1 INTRODUÇÃO

Indiscutivelmente, o fenômeno do consumo de drogas deve ser tratado como epidemia nos dias atuais. Sem qualquer sombra de dúvida é o mal do século.

Desde os primórdios da história das civilizações, é de conhecimento geral a larga utilização de substâncias alucinógenas. Como exemplos, podemos citar o uso de cogumelos alucinógenos, e das folhas de coca pelas civilizações andinas, assim como a proliferação do ópio por parte das civilizações orientais.

O comércio de substâncias entorpecentes sempre existiu. Porém a escalada deste tipo de “negócio” altamente rentável, combinado com a degradação dos usuários tornou-se, através dos tempos, um problema criminal e social.

O uso de entorpecentes leva o indivíduo a um estado de intoxicação momentânea, trazendo sentimentos de euforia e prazer, com o intuito de “fugir” do

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.giovanaeap@hotmail.com

mundo real. Porém, qualquer que seja o entorpecente, natural ou sintético, os danos à saúde física e psíquica do usuário são inevitáveis.

Todos os entorpecentes podem levar o usuário ao estado de dependência. Se utilizar com frequência, fatalmente se tornará dependente.

No Brasil, assim como no mundo, durante os anos 70, houve grande incremento na disseminação e no consumo de drogas quando da eclosão do movimento cultural preconizado pelos “hippies”, através da liberdade total de expressão, liberdade sexual e da idéia utópica de um mundo sem governos. Naquela época os pilares do movimento eram a “paz” e o “amor”. O movimento cultural acabou sendo aproveitado por alguns irresponsáveis que pregavam livremente o uso de substâncias entorpecentes, principalmente a maconha.

Na década de 80, o tráfico de drogas já tinha se alastrado pelas grandes capitais brasileiras, sendo a maconha e a cocaína as principais drogas vendidas pelos traficantes brasileiros.

Os anos 90 foram marcados pelo aparecimento de novas drogas, criadas unicamente com o intuito de acelerar os efeitos alucinógenos e adiantar o processo de dependência dos usuários, criando desta forma, uma legião de novos “escravos”. Neste diapasão merece destaque a droga denominada “crack”. Subproduto da cocaína, e produzido na forma sólida (pedras). Utilizado através da aspiração da fumaça. O efeito alucinógeno é quase instantâneo, e o efeito no que tange à dependência também. Aliado a tais hecatombes, tem-se que o preço desta droga é totalmente democrático, qual seja, trata-se de droga extremamente acessível por ser barata.

Desta feita, o tráfico de drogas cresceu em progressão geométrica, e nos dias atuais, esse flagelo atinge todo o território nacional. A atividade do tráfico de drogas é extremamente rentável e lucrativa. Os traficantes dispõem de vasto arsenal bélico e estão organizados, enquanto a força de repressão a tal prática criminosa é realizado por nossas forças policiais, as quais se encontram totalmente debilitadas por remunerações aviltantes, falta de viaturas, falta de armamento capaz de fazer frente ao poder dos facínoras e falta de treinamento para enfrentar esta verdadeira guerra urbana. Não é preciso muito esforço intelectual para imaginar quem está levando a melhor nesta disputa. Porém, recentemente, o poder público deu mostras que está se esforçando para equilibrar a contenda.

Do ponto de vista legal, no Brasil, a primeira Norma mais rígida sob o ponto de vista repressivo ao tráfico de drogas foi a Lei Ordinária 6.368 de 21 de outubro de 1976.

2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXVI, LIV, LV e LVII, assegura que ninguém será levado à prisão, ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança, segundo o princípio da presunção da inocência do acusado, até que se prove o contrário por meio de sentença penal condenatória transitada em julgado, observando o devido processo legal e as garantias do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

Faz-se necessário a transcrição do artigo 5º, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Posicionando-se pelo artigo 5º, inciso LXVI da Constituição Federal que prestigiou o princípio da liberdade e presunção de não-culpabilidade do réu antes do trânsito em julgado de sentença condenatória do ato ou delito presumidamente cometido, onde a liberdade provisória - com ou sem fiança – integrante do rol dos direitos individuais e nos traz como garantia constitucional proveniente do princípio constitucional do estado de inocência, cujo remédio para tal é o habeas corpus.

A liberdade por fiança é entendida como uma faculdade que pode ser concedida ao réu, em alguns casos, de permanecer em liberdade mediante a

prestação de uma caução, ficando este, assim, livre para aguardar o desfecho da causa, com determinadas condições impostas.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando fala sobre liberdade provisória nos diz:

“Do princípio constitucional da presunção da inocência decorre que, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal do acusado, sua prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória somente se justifica e se admite, a título de cautela, desde que reinante o periculum in mora, pedra de toque das prisões ad processum, conforme artº 310, parágrafo único do CPP.”

“No entanto, a Lei 8.072 / 90, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, em seu artigo 2º, determina que os crimes chamados hediondos são insuscetíveis de ‘anistia, graça e liberdade provisória’. Fez mais o legislador ordinário do que o previsto pela Constituição que não previu a impossibilidade da liberdade provisória mas tão-somente vetou a anistia, graça e a fiançabilidade”. (NASCIMENTO, José Moacir Doretts. Da Liberdade Provisória no Crime de Tráfico Ilícito de Drogas. Em: <[HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/10533/da-liberdade-provisoria-no-crime-de-traffic-de-drogas](http://jus.uol.com.br/revista/texto/10533/da-liberdade-provisoria-no-crime-de-traffic-de-drogas)>. Acesso em: 11 abr. 2011.

Desta forma e seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, enunciado acima, visualizamos que o acusado só poderá ficar preso cautelarmente se este puder causar perigo à sociedade ou prejudicar o devido andamento do processo legal (due process of Law), caso contrário não existe motivo relevante que justifique a prisão.

3 LIBERDADE PROVISÓRIA

Trata-se de uma medida processual que assegura o direito de manter-se em liberdade durante o curso do processo até o trânsito em julgado impondo-se condições, podendo ser revogada a qualquer momento.

Em caso de irregularidades ou ilegalidades, são asseguradas as medidas judiciais para garantir o direito do acusado, como a liberdade provisória

tratada no presente trabalho que é obrigatória quando estiverem presentes os requisitos.

Tais requisitos estão no artigo 321 do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária a transcrição do mesmo a seguir:

Art. 321. Ressalvado o disposto no art. 323, III e IV, o réu livrar-se-á solto, independentemente de fiança:

I - no caso de infração, a que não for, isolada, cumulativa ou alternativamente, cominada pena privativa de liberdade;

II - quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente cominada, não exceder a três meses.

Segundo o artigo 321, o réu livrar-se-á solto, dentre outros requisitos, se o máximo da pena privativa de liberdade não exceder a três meses.

Essa liberdade é como o próprio nome diz “provisória”, podendo, pois a qualquer tempo, na ocorrência de hipóteses prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal pode ser revogada, e o acusado ser recolhido à prisão, conforme descrito a seguir:

Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312). (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

É importante destacar que será concedida a revogação, quando apresentarem os requisitos do artigo 23 do Código Penal, sendo importante transcrevê-lo para melhor análise:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Então, entende-se que presentes os motivos da exclusão da ilicitude, o estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito, como justificativa da prática do delito deverá ser concedida a Liberdade Provisória.

A própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIII estabelece que:

Art. 5º, XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça, ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes e os executores e os que, podendo evitá-los, se omitiram.

A lei 8.072/90 que versa sobre os crimes hediondos foi promulgada em 25/06/1990 tendo como autor o então Deputado Roberto Jefferson, que era Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e nasceu em vista de crimes escabrosos e repugnantes, na tentativa de repressão a tais crimes que na época assolavam a sociedade – como o de seqüestro e morte de importante atriz que comoveu a sociedade brasileira à época dos fatos; crimes estes considerados como atos ou sórdidos, não considerados normais, em virtude de condutas, que pela forma de execução, pela crueldade ou pela gravidade dos resultados, impondo sofrimento extremo às vítimas, causam grande repulsa, e atinjam diretamente o âmago da sociedade brasileira.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE DEVEM SER OBSERVADOS

São princípios que merecem ser destacados uma vez que protegem o um bem maior do indivíduo que é a Liberdade de ir e vir.

4.1 Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal

Este princípio encontra fundamento no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, conforme demonstra a transcrição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Para esse princípio nenhuma conduta deve ser considerada crime se não tiver previsão expressa em lei.

O presente trabalho tem como foco o tráfico de drogas e liberdade provisória. Porém, a definição efetiva de drogas ou substâncias entorpecentes, segundo dispõem os artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006, está delegada tal tarefa à Divisão Nacional da Vigilância Sanitária de Medicamentos.

Em relação ao artigo 28 e 33 da Lei nº 11.343/06, faz-se necessária sua transcrição abaixo:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recusa o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Não será configurado crime se a conduta não estiver descrita conforme o que dispõe o artigo 28 e 33 da Lei nº 11.343/06.

4.1.1 Princípio da Humanidade

Também encontra fundamento constitucional no art. 5º, sendo este dispositivo responsável por assegurar expressamente os direitos humanos.

Este princípio nada mais é do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, ou seja, a pena decorre da lesão ao bem jurídico. Cláusula pétrea por se tratar de princípio fundamental.

Também encontra fundamento constitucional no art. 5º, sendo este dispositivo responsável por assegurar expressamente os direitos humanos.

Este princípio nada mais é do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, ou seja, a pena decorre da lesão ao bem jurídico. Cláusula pétrea por se tratar de princípio fundamental.

4.1.2 Princípio da Proporcionalidade

Deve ser analisada a possibilidade da concessão de liberdade em casos de crime de tráfico de drogas, segundo o princípio constitucional da proporcionalidade.

É o caso daqueles que são presos com pequena quantidade de drogas, sendo primários e com bons antecedentes, logo, nada justificaria a manutenção de sua segregação cautelar se ao final do processo a pena será cumprida em liberdade, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade

4.1.3 Princípio da Lesividade

Este princípio tem aplicabilidade quando um bem jurídico é afeta, de maneira que não basta ocorrer apenas um dano moral, é necessário produzir um resultado material.

4.1.4 Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal em relação aos delitos de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias

Expressa a idéia de intervenção mínima do Direito Penal, devendo ser usados outros meios de tutela para defesa

Considera-se fato relevante da intervenção no tocante ao artigo 33 da Lei 11.343/06, nos casos do traficante que usa o comercio como meio sustento.

5 TRÁFICO DE DROGAS

O crime de tráfico de drogas é também considerado crime hediondo, onde este tem por proibição a concessão da liberdade provisória ao acusado, segundo legislação infraconstitucional.

A Constituição Federal, por sua vez, talvez por uma falha da Assembléia Constituinte, e dos ocupantes de cargos legislativos posteriores àquela, ao editar ou emendarem posteriormente a Carta Magna, deixaram uma brecha na mesma, pois ao desdobrar sobre crimes hediondos a Constituição não previu a impossibilidade de liberdade provisória, mas tão somente vetou a anistia, graça e a afiançabilidade do crime, ou seja, por esta vazão da lei o acusado pode se beneficiar por esta liberdade durante o processo.

Devido a estas incompatibilidades de entendimentos e leis controversas a liberdade ou não do réu durante o andamento do processo, onde de um lado versava-se que ele tinha direito a liberdade segundo a Constituição Federal e do outro lado dava-se o contrario (lei dos crimes hediondos 8.072/90 que regula o referido dispositivo constitucional no artº 2º que determina que os crimes chamados hediondos são insuscetíveis de anistia, graça e liberdade provisória, alterada pela Lei 11464/2007).

No tocante ao entendimento dado pelo TJ SP e pela CF 1988 em seu artº 5º, inciso XLII, apenas há a concessão de liberdade com fiança.

“Fica aportada a possibilidade da liberdade provisória com fiança, mas não a liberdade sem fiança, posto que se trata de uma garantia individual e não foi expressamente tal possibilidade”. (NASCIMENTO, José Moacir Doretts. Da Liberdade Provisória no Crime de Tráfico Ilícito de Drogas. Em: <[HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/10533/da-liberdade-provisoria-no-crime-de-trafico-de-drogas](http://jus.uol.com.br/revista/texto/10533/da-liberdade-provisoria-no-crime-de-trafico-de-drogas)>. Acesso em: 13 abr. 2011.

Pondo fim à discussão o legislador ordinário em recente reforma da lei dos crimes hediondos (lei 11.464/07), onde se encontra enquadrado o crime de trafico de drogas, derogou expressamente a proibição de liberdade provisória na espécie, assim como a fiança, segundo a nova redação dada pela lei 11.464/07, ao artigo 2º da Lei 8.072/90.

Sendo de grande valia a transcrição do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

Art.2º Os Crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - (...)

II – fiança

Sendo assim, fica proibida, segundo a legislação infraconstitucional a concessão de liberdade provisória e fiança para crimes hediondos, entre eles, o tráfico de drogas.

6 CONCLUSÃO

É visível o ingresso de jovens no tráfico de drogas se da cada vez mais precoce. Isto se dá devido à falsa ilusão da busca do dinheiro rápido e fácil, de prestígio e de poder, além do fato de serem aliciados pelos grandes traficantes e de nesta idade não poderem ser recolhidos a unidades prisionais.

O indivíduo que está preso em virtude da acusação da prática do crime de tráfico de drogas faz jus à concessão de liberdade provisória sem fiança desde que ausentes os pressupostos da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal).

Contudo diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na concessão da liberdade provisória, está sendo recomendável que o juiz ao homologar a decisão do flagrante por tráfico de drogas não se prenda ao art.44 da Lei nº 11.464/2007, dando maior ênfase aos pressupostos da prisão preventiva, aos dados colhidos quando da prisão, visto que o meliante pode se utilizar do precedente da liberdade provisória e não mais se apresentar ao juízo competente. Causando, desta forma, grande prejuízo à sociedade.

Defende-se, então, a idéia da aplicabilidade da Carta Magna complementada pela lei dos crimes hediondos de 2007 e demais elementos colhidos quando da prisão, onde ficaria ao encargo do juiz competente, analisar caso a caso e permitir, ou não, a liberdade provisória, evitando maiores danos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 19 ago. 2011.

BRASIL. Lei n.º 11.464, de 28 de Março de 2007. Dá nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm>. Acesso em 19 Ago. 2011.

FAZOLO, Diogo Bianchi. **Liberdade provisória no crime de tráfico de drogas: possibilidade jurídica**. Disponível em: <<http://dbfadvocacia.com/LiberdadeProvisoriaTráficoDrogas.aspx>>. Acesso em 19 ago. 2011.

HASHIMOTO, Érica Akie. **Tráfico de Drogas**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2569562/trafico-de-drogas>>. Acesso em 19 ago. 2011.

MARCÃO, Renato. **A lei e o crime de tráfico de drogas**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4202/a-lei-e-o-crime-de-trafico-de-drogas>>. Acesso em: 19 ago. 2011.

MARCÃO, Renato. **A lei e o crime de tráfico de drogas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 87, 28 set. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4202>>. Acesso em: 11 abr. 2011.

NASCIMENTO, José Moacir Doretts. **Da Liberdade Provisória no Crime de Tráfico Ilícito de Drogas**. Princípio Constitucional da Isonomia e Proporcionalidade. Jus. Navigandi, Teresa, ano 12, nº 1562, 11 out. 2007. Disponível em: <[HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/10533/da-liberdade-provisoria-no-crime-de-trafico-de-drogas](http://jus.uol.com.br/revista/texto/10533/da-liberdade-provisoria-no-crime-de-trafico-de-drogas)>. Acesso em: 11 abr. 2011.

BRASIL. Lei n.º 8.072, de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 19 Ago. de 2011.